

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo ao processo licitatório, na modalidade Pregão, na forma presencial, sob o número de ordem 003/2017 de 04 de outubro de 2017, interposto pela licitante ZUTION COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 11.769.946/0001-33, sediada à Rua Amélia Santos Venturini, nº 169, Centro, Itarana/ES, através do requerimento nº 004474/2017 – Externo, de 24 de outubro de 2017, em razão do seu inconformismo com a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial.

RELATÓRIO

Obedecendo aos trâmites legais, foi proferida a Ata de Julgamento de licitação aos 20 de outubro de 2017, a qual aceitou as propostas apresentadas pelas empresas SIDINEIA LITTIG - ME, representada pelo senhor Denizar Follador e ZUTION COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, representada pelo Sr. Joel Junior Zution Gonçalves, bem como declarou vencedora certame a empresa **SIDINEIA LITTIG – ME**, tendo ofertado a melhor proposta. Assim sendo, inconformada com a decisão, protocolizou, em 24 de outubro de 2017, o recurso administrativo, o qual será objeto da presente análise.

Cumprindo esclarecer que, nas razões recursais, a recorrente requer que a proposta da empresa SIDINEIA LITTIG - ME seja desclassificada, sob o argumento de que objetivo social da empresa / CNAE, não atende ao objeto da licitação, ora tratada.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a **intempestividade** do mesmo, visto que foi interposto em desconformidade com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, razão pela qual não será apreciado, senão vejamos:

“(…)

XVIII – *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*”

Vejamos, ainda, as orientações estampadas nos itens 11.1 e 11.2 do edital, que transcrevo abaixo:

“11.1 - Declarada a licitante vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para em 03 (três) dias apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo concedido a recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2 - A falta de manifestação imediata e motivada da empresa licitante importará na decadência do direito de recurso.”(grifo nosso)

Quando ao CNAE 3313-9/01, nas notas explicativas, deixa bem clara que a atividade é compatível e pertinente como o objeto da licitação, onde, compreende a: recuperação de motores elétricos, a manutenção e reparação de geradores, transformadores, indutores, conversores e **semelhantes**. (grifo nosso)

CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, o CNAE não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa em um certame, é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade.

Assim obedecendo-se aos ditames legais, considerando que a Ata de Julgamento foi lavrada em 20/10/2017, sendo franqueada a palavra aos representantes das empresas presentes, e que os mesmos não manifestaram intenção de recorrer do procedimento, renunciando assim a todos os meios cabíveis para a argumentação de qualquer razão em interpor recurso, portanto, assim, não foi manifestado e motivado a intenção de recorrer na sessão pública, sendo intempestivo o recurso protocolizado aos 24/10/2017, visto que foi interposto em desconformidade com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como dos itens 11.1 e 11.2 do edital.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, sou pelo indeferimento ao recurso interposto, por não restar preenchidos os pressupostos processuais objetivos e por ausência de comprovação de legitimidade para o protocolo da insurgência.

Itarana/ES, 24 de outubro de 2017



MARCELO RIGO MAGNAGO
Pregoeiro Oficial
Portaria 244/2017